

Processo n.º: **PND-19/2021**

Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**

Subtipo: **Inquérito**

Instrutor(es): **Estela Vieira**

Relatório n.º: **RELAT-38/2022**

Assunto: **Relatório Final do Inquérito - Atuação da PSP na detenção e revista de um grupo de cidadãos no âmbito de um protesto organizado pela [REDACTED] (movimento ambientalista) no dia [REDACTED] de maio de 2021.**

PÁGINA EM BRANCO

PND – 19/2021

RELATÓRIO FINAL DO INQUÉRITO

(artigo 118.º, nº 3, do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública)

Nos termos do disposto no artigo 117.º, nº 1, do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, *“o processo de inquérito é de investigação célere e tem por finalidade averiguar e apurar factos determinados alegadamente praticados por polícias, suscetíveis de envolver responsabilidade disciplinar e que permitam decidir se é ou não ordenada a instauração de procedimento disciplinar.”*

O presente procedimento disciplinar de inquérito foi instaurado tendo em vista apurar as circunstâncias em que foram detidas e sujeitas a revista um grupo de cidadãos, no âmbito de um protesto organizado pela [REDACTED] (movimento ambientalista), no dia [REDACTED] de maio de 2021, na sequência do que foi noticiado pela imprensa escrita a [REDACTED] de julho de 2021 e que foi também objeto de queixa apresentada à IGAI e registada a 21 de julho de 2021.

Foram realizadas todas as diligências de instrução que se entenderam necessárias para atingir os objetivos do processo e, inexistindo quaisquer outras diligências que se afigurem úteis¹ para o esclarecimento dos factos, irá proceder-se à elaboração do relatório final do inquérito, nos termos do artigo 118.º, nº 3, do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública.

*

I – INTRODUÇÃO E DILIGÊNCIAS REALIZADAS:

Por despacho IG-30/2021, de 10 de agosto de 2021, de Sua Excelência a Inspetora-Geral da Administração Interna, foi determinada a instauração do presente processo de inquérito para o apuramento das circunstâncias em que foram detidas e sujeitas a revista, na [REDACTED] Esquadra da [REDACTED] Divisão Policial do Comando Metropolitano de Lisboa, Esquadra [REDACTED], no dia [REDACTED] de maio de

¹ Designadamente a inquirição de todos os cidadãos identificados no auto de notícia, face às declarações prestadas por sete dos detidos, conjugadas com as declarações prestadas pelos agentes da PSP, todos no mesmo sentido no que concerne à forma como as revistas foram efetuadas.

2021, um grupo de cidadãos no âmbito de um protesto organizado pela [REDACTED] (movimento ambientalista), noticiado pela imprensa escrita e objeto de queixa apresentada à IGAI, registada no dia 21 de julho de 2021.

Os autos foram instruídos, desde logo, com toda a documentação junta ao PA-660/2021 (que faz parte integrante deste processo), nomeadamente com a cópia da notícia veiculada na comunicação social sobre a ocorrência [fls. 1], a queixa apresentada à IGAI pela mãe de uma das detidas contra os agentes da PSP pela forma – que considerou como incorreta, humilhante e discriminatória – como trataram a filha [fls. 3], os esclarecimentos escritos prestados pelo Diretor Nacional da PSP sobre a ocorrência [fls. 10 e 11], o auto de notícia por detenção e o aditamento nº 2 [fls. 18 a 25], os esclarecimentos escritos prestados pela Chefe da PSP, [REDACTED] (nome), que exercia funções como supervisora operacional à Divisão de Segurança [REDACTED] e que foi chamada pelo Comandante Tático responsável pela policiamento à Manifestação para auxiliar no processo de revista de cidadãs ativistas [fls. 26 e 27], os esclarecimentos escritos prestados pela Agente da PSP a exercer funções de patrulha na [REDACTED] Esquadra [REDACTED], [REDACTED] (nome) [fls. 28], e os esclarecimentos escritos prestados pelo Chefe do Núcleo de Operações, Subintendente [REDACTED] (nome) [fls. 29].

Nessa sequência, foram realizadas as seguintes diligências de inquérito:

- foi solicitado ao Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP) de Lisboa informação sobre se ali se encontrava pendente queixa crime contra os agentes da PSP, apresentada pelo Movimento ambientalista [REDACTED] e por coletivos feministas, relativamente a factos ocorridos a [REDACTED] de maio de 2021 no interior da [REDACTED] Esquadra da [REDACTED] Divisão Policial do Comando Metropolitano de Lisboa – Esquadra [REDACTED], na sequência de uma revista, tendo a resposta sido negativa (cfr. ofício de fls. 125 dos autos);

- foram inquiridos na qualidade de testemunhas o Intendente da PSP [REDACTED]

[REDACTED] (nome), os agentes da PSP [REDACTED] (nome), [REDACTED]

██████████ (nome), ██████████ (nome), ██████████
(nome) e ██████████ (nome) e os Chefes da PSP ██████████
(nome) e ██████████ (nome);

- foi inquirido na qualidade de testemunha o Chefe Supervisor responsável pela Esquadra ██████████
██████████, que estava de turno no dia ██████████ de maio de 2021, Chefe ██████████ (nome);

- foram inquiridas na qualidade de testemunhas as cidadãs ██████████ (nome),
██████████ (nome), ██████████ (nome) e ██████████
██████████ (nome);

- foram inquiridos na qualidade de testemunhas os cidadãos ██████████
(nome), ██████████ (nome) e ██████████ (nome);

- foi solicitado ao Sr. Comandante do Comando Metropolitano de Lisboa da PSP informação
sobre a identificação dos agentes da PSP que teriam procedido às revistas dos detidos do sexo
masculino no dia ██████████ de maio de 2021 e bem assim informação sobre a existência de normas internas
relativamente aos procedimentos a adotar pelos agentes da PSP nas revistas de pessoas detidas em
circunstâncias semelhantes às dos autos;

- foram inquiridos os agentes da PSP ██████████ (nome), ██████████
██████████ (nome), ██████████ (nome) e ██████████
██████████ (nome);

- foi junto aos autos um cd com dois vídeos da detenção policial disponíveis no site da RTP;

- foi inquirido o Superintendente da PSP ██████████ (nome) e o agente da PSP
██████████ (nome).

- foi junta aos autos a recomendação IG-6/2017, de 29 de dezembro de 2017, da IGAI.

*

II – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

FACTOS APURADOS:

Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos resultaram apurados, com interesse para o processo, os seguintes factos:

1. No dia ■ de maio de 2021, por volta das 17h30, na sequência de um protesto organizado pelo movimento ambientalista ■, que decorreu na Praça ■, em Lisboa, a PSP deteve um grupo de 26 cidadãos ativistas (7 homens e 19 mulheres), pela prática de um crime de desobediência a ordem de dispersão de reunião pública, previsto no artigo 304.º, nº 1, do Código Penal.
2. Os referidos cidadãos estavam sentados no asfalto com as mãos dadas e os braços colocados no interior de tubos em ferro em forma de V e em tubos de PVC, a bloquear a passagem entre a Avenida ■ e a Praça ■, e foram transportados em dois grupos para a ■ Esquadra da ■ Divisão Policial do Comando Metropolitano de Lisboa, sita ■, por não terem acatado a ordem para dispersar do local.
3. O Supervisor Operacional da área da ■ Esquadra ■ que estava de turno no dia ■ de maio de 2021 era o Chefe da PSP ■ (nome), o qual contactou com o graduado de serviço de turno na ■ Esquadra, Agente ■ (nome), e deu indicações para que todos os detidos fossem sujeitos a revista pormenorizada para garantir a segurança de todos, em locais distintos e por agentes do mesmo sexo, após o que deveriam ser encaminhados para a sala de aulas.
4. Perante o elevado número de detidos, nomeadamente do sexo feminino, foi solicitada a comparência no local de elementos da Equipa de Intervenção Rápida da PSP, e de quatro agentes femininas da Divisão de Segurança ■ para auxiliar no processo de revista em virtude de apenas estar ao serviço na ■ Esquadra um polícia do género feminino.

5. No momento em que chegou o primeiro grupo de detidos, o graduado de serviço de turno, Agente [REDACTED] (nome), deu indicações ao Agente [REDACTED] (nome) (sentinela) para efetuar uma revista aos dois detidos do sexo masculino que ali se encontravam, o que aquele fez solicitando que os mesmos retirassem todos os objetos dos bolsos, após o que efetuou a revista por palpação por cima da roupa.
6. Os restantes detidos do sexo masculino que chegaram no segundo grupo foram objeto de uma revista sumária levada a cabo pelo Agente da Equipa de Intervenção Rápida (EIR) da [REDACTED] Divisão Policial do Comando Metropolitano de Lisboa, [REDACTED] (nome), na sequência das ordens emanadas pelo respetivo Chefe da Divisão da EIR.
7. A revista mencionada em 6. decorreu individualmente com cada um dos detidos, numa sala com porta e sem janelas, tendo sido solicitado que retirassem todos os pertences dos bolsos, recorrendo-se posteriormente à revista por palpação por cima da roupa.
8. A Agente da PSP da [REDACTED] Esquadra, [REDACTED] (nome), iniciou as revistas individuais às cidadãs do sexo feminino que se encontravam detidas, no interior da camarata feminina existente na esquadra, na sequência das ordens que recebeu diretamente do Chefe Supervisor da [REDACTED] Esquadra [REDACTED], [REDACTED] (nome), para efetuar uma revista pormenorizada, não tendo questionado a razão da mesma.
9. Posteriormente, as Agentes Principais [REDACTED] (nome), [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome) e a Supervisora Operacional à Divisão de Segurança [REDACTED], [REDACTED] (nome), efetuaram o apoio operacional à [REDACTED] Divisão Policial, procedendo às revistas das detidas do sexo feminino de acordo com os procedimentos que já estavam a decorrer.
10. Todas as detidas do sexo feminino foram objeto de revista na camarata feminina ou na casa de banho anexa, individualmente, tendo sido solicitado que retirassem as roupas para verificação (tendo algumas delas retirado voluntariamente a roupa interior) e que

afastassem os membros superiores e inferiores por forma a permitir a visualização de áreas corporais onde pudesse ser ocultado algum objeto, assim se evitando o contacto físico.

11. Depois de revistados todos os detidos foram encaminhados para a sala de aulas anexa à [REDACTED] Esquadra onde aguardaram pela conclusão do processo de identificação.
12. Os detidos estiveram sempre calmos durante o seu transporte para a esquadra e as revistas decorreram no interior da esquadra de forma pacífica.
13. Na sequência das revistas, foi apreendido um dispositivo de fumo pirotécnico (vulgo tocha ou pote de fumo) que estava na posse da detida [REDACTED] (nome).
14. Não existem normas internas relativamente aos procedimentos a adotar pelos elementos da PSP nas revistas a pessoas detidas.
15. Na recomendação IG-6/2017 da IGAI consta, para além do mais, a recomendação de que os agentes das forças de segurança e do SEF apenas devem proceder à aplicação das medidas de polícia revistas e/ou buscas quando os respetivos fundamentos de facto que as autorizam sejam evidentes, tendo sempre presente que tais medidas nunca podem ser entendidas como modo de afirmar a autoridade, mas sim como meio de fazer face a circunstâncias que sugerem, objetivamente, a prática de um ilícito.

*

FACTOS NÃO APURADOS:

Não se apuraram os seguintes factos:

- Que as detidas do sexo feminino foram intimidadas verbalmente pelas agentes da PSP que efetuaram as revistas.

*

Com relevância para a decisão não se apuraram quaisquer outros factos.

*

III – MOTIVAÇÃO:

A factualidade apurada resultou essencialmente das declarações prestadas pelas testemunhas inquiridas em sede de inquérito, conjugadas com a documentação junta aos autos, nomeadamente o auto de notícia por detenção e o respetivo aditamento, e bem assim os esclarecimentos prestados por escrito sobre a ocorrência pelo Diretor Nacional da PSP, pela Chefe da PSP, [REDACTED] (nome), pela Agente da PSP a exercer funções de patrulha na [REDACTED] Esquadra [REDACTED], [REDACTED] (nome), e pelo Chefe do Núcleo de Operações, Subintendente [REDACTED] (nome).

O Intendente da PSP [REDACTED] (nome), comandante tático responsável pelo policiamento à manifestação, e os Agentes da PSP [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome) relataram a ocorrência que determinou a detenção dos cidadãos ativistas, confirmando que os mesmos foram encaminhados para a [REDACTED] Esquadra da [REDACTED] Divisão Policial do Comando Metropolitano de Lisboa em dois grupos distintos, acrescentando que tudo correu de forma pacífica e calma e que não participaram nas respetivas revistas.

O Supervisor Operacional da área da [REDACTED] Esquadra que estava de turno no dia em questão, Chefe [REDACTED] (nome), assumiu que nessa qualidade deu indicações ao graduado de serviço para os detidos serem encaminhados para a sala de aulas após serem revistados, confirmando também que houve o cuidado de garantir que as detidas do sexo feminino fossem revistadas por elementos femininos da PSP, tendo transmitido que essas revistas teriam de ser pormenorizadas atendendo a que se tratavam de cidadãos já detidos, tendo em vista garantir a segurança de todos no interior da esquadra, acrescentando que não acompanhou as revistas porque se ausentou da [REDACTED] Esquadra, mas que as indicações que deu foram iguais para todos.

Por sua vez, o Graduado de Serviço que se encontrava de turno, Agente [REDACTED] (nome), confirmou que deu indicações para que se procedesse à revista dos elementos do sexo masculino que chegaram no primeiro grupo de detidos, após o que os mesmos deveriam ser encaminhados para a sala de aulas anexa à esquadra onde aguardariam pela conclusão do processo

de identificação. Este facto foi corroborado pelo Agente [REDACTED] (nome) (sentinela) que relatou que, em cumprimento das ordens, solicitou aos dois detidos que retirassem todos os objetos dos bolsos, após o que efetuou a palpação por cima da roupa.

Os restantes detidos do sexo masculino foram revistados pelo Agente [REDACTED] (nome), como o próprio relatou, esclarecendo ainda que a Equipa de Intervenção Rápida foi chamada à Esquadra [REDACTED] para auxiliar nas revistas aos detidos e que recebeu ordens do respetivo Chefe de Equipa de Intervenção Rápida para efetuar uma revista sumária, o que fez no interior de uma sala com porta e sem janelas, a um detido de cada vez, tendo-lhes solicitado que retirassem os pertences que tinham nos bolsos e procedendo posteriormente à revista por palpação por cima da roupa, o que decorreu de forma calma e pacífica.

As testemunhas [REDACTED] (nome), [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome) confirmaram o local e a forma como foram revistados, tendo mencionado que as revistas decorreram normalmente e que todos os detidos do sexo masculino foram revistados por palpação, sem que lhes fosse solicitado para se despirem.

Relativamente às revistas das cidadãs detidas, a Agente [REDACTED] (nome) confirmou que estava de patrulha e que foi chamada à esquadra por ser o único elemento feminino, tendo sido informada diretamente pelo Chefe Supervisor responsável pela [REDACTED] Esquadra que teria de efetuar uma revista minuciosa às detidas, o que fez sem questionar a sua razão, encaminhando as detidas uma a uma para a camarata onde revistou as mochilas e pediu que retirassem a roupa e afastassem os braços e as pernas para ver se tinham algum objeto escondido, acrescentando que algumas detidas retiraram a roupa interior voluntariamente.

A Chefe [REDACTED] (nome) esclareceu que foi chamada pelo comandante tático responsável pelo policiamento à manifestação para auxiliar no processo de revista das cidadãs do sexo feminino, o que fez acompanhada das agentes [REDACTED] (nome), [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome). Todas estas testemunhas confirmaram que no momento em que chegaram à esquadra

já estavam a decorrer as revistas aos elementos do sexo feminino pela agente da PSP [REDACTED] (nome), e que a questionaram sobre os procedimentos que estavam a ser adotados, para seguirem o mesmo método de revistas. Esclareceram também de forma unânime onde foram efetuadas as revistas (na camarata feminina e na casa de banho) e de que forma as levaram a cabo, assegurando todas elas que foi respeitada a privacidade de cada uma das detidas e acrescentando a testemunha [REDACTED] (nome) que foi também em virtude da pandemia e para evitar o contacto físico que foi solicitado que as detidas retirassem a roupa para a sua verificação.

As declarações das referidas agentes da PSP que efetuaram as revistas às detidas do sexo feminino, conjugadas com as declarações prestadas pelo Supervisor da [REDACTED] Esquadra no dia em questão, Chefe [REDACTED] (nome), e bem assim com o depoimento prestado por algumas cidadãs ativistas que foram detidas e sujeitas a revista, permitiram dar como apurada a factualidade descrita nos pontos 4, 8, 9 e 10.

Com efeito, as testemunhas [REDACTED] (nome), [REDACTED] (nome), [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome) relataram que os procedimentos de revista de todas as cidadãs do sexo feminino que foram detidas naquele dia foram os mesmos, que foram revistas individualmente, que não houve qualquer situação de intimidação por parte das agentes da PSP (o que determinou que se considerasse como não apurado esse facto), que tudo decorreu com normalidade (apesar do constrangimento da situação) e que apenas estranharam o facto dos detidos do sexo masculino não terem sido revistas da mesma forma.

Finalmente, os factos apurados descritos no ponto 13 e 14 resultaram, respetivamente, do auto de notícia junto aos autos e das declarações da testemunha [REDACTED] (nome) que o confirmou, e bem assim das informações prestadas pela Direção Nacional da PSP, juntas a fls. 133 dos autos. O facto apurado descrito no ponto 15 resulta do teor da recomendação da IGAI que está disponível no respetivo site e que foi também junto aos autos a fls. 204 e seguintes.

*

IV – ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

Como decorre do artigo 2.º, n.º 2, do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública (aprovado em anexo à Lei n.º 37/2019, de 30 de maio), os polícias devem adotar *“irrepreensível comportamento cívico, atuando de forma íntegra e profissionalmente competente, promovendo a confiança e o respeito da população e contribuindo para o prestígio da PSP.”*

Constituem deveres dos polícias não só os que constam das leis e regulamentos que lhes são aplicáveis (leis estatutárias e da legislação sobre segurança interna), mas também os seguintes (artigo 8.º do supra citado Estatuto Disciplinar):

- a) O dever de prossecução do interesse público;
- b) O dever de isenção;
- c) O dever de imparcialidade;
- d) O dever de sigilo;
- e) O dever de zelo;
- f) O dever de obediência;
- g) O dever de lealdade;
- h) O dever de correção;
- i) O dever de assiduidade;
- j) O dever de pontualidade;
- k) O dever de aprumo.

A atuação dos polícias tem de se pautar sempre pelo respeito dos deveres a que devem obediência, sob pena de incorrerem, para além do mais, em infração disciplinar (artigo 3º do Estatuto Disciplinar da PSP).

Como se pode ler no sumário do Acórdão do STA de 16.03.2017², *“Infringir disciplinarmente é desrespeitar dever geral ou especial decorrente da função pública que se exerce. Este desrespeito é ilícito na medida em que consubstancia negação de valores inerentes ao exercício dessa função pública, isto é, negação de interesses superiormente protegidos com vista à boa e cabal realização da respectiva actividade pública.”*

Tendo em consideração a situação em análise nos presentes autos, assume especial relevância o dever de zelo, de correção e de aprumo, previstos nos artigos 8.º, nº 2, alíneas e), h) e k), 13.º, nº 1, 16.º, nºs 1 e 2, alínea c), e 19.º, nºs 1 e 2, alínea f), do mencionado diploma legal.

No que concerne ao cumprimento do dever de zelo, cabe aos polícias, para além do mais, observar as normas legais e regulamentares e as instruções de serviço emanadas dos superiores hierárquicos, bem como adquirir e aperfeiçoar conhecimentos e métodos de trabalho, de modo a exercer as funções com diligência, eficiência e eficácia.

O dever de correção consiste em tratar com respeito e urbanidade todas as pessoas singulares ou representantes legais e agentes de pessoas coletivas com quem estabeleça relações funcionais, prestando-lhes a informação que seja solicitada, com ressalva da abrangida pelo dever de sigilo, devendo, para além do mais, usar de moderação, compreensão e respeito para com as pessoas que se lhes dirijam.

Finalmente, o dever de aprumo consiste em assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas, atitudes e comportamentos que expressem, reflitam e reforcem a dignidade da função policial e o prestígio da instituição, nomeadamente não praticando, no serviço ou fora dele, ações contrárias à ética e à deontologia policial ou que atentem contra a dignidade da função ou prestígio da instituição.

*

² Processo n.º 0343/15, disponível em www.dgsi.pt.

Aqui chegados, e perante a factualidade apurada, importa aferir se o comportamento dos agentes da PSP se pautou pelo cumprimento das regras legais, regulamentares e procedimentais a que se encontram vinculados.

Nos termos do artigo 174.º, nº 1, do Código de Processo Penal, *“quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é ordenada revista”*, a qual deve respeitar a dignidade pessoal e, na medida do possível, o pudor do visado (artigo 175.º, nº 2, do CPP).

O órgão de polícia criminal pode efetuar as revistas sem a prévia determinação ou autorização da autoridade judiciária, para além do mais, nas situações de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão (artigo 174.º, nº 5, alínea c), do CPP), e de suspeitos em caso de detenção, sempre que tiverem fundada razão para crer que neles se ocultam objetos relacionados com o crime, ou que, na qualidade de suspeitos, devam ser conduzidos a posto policial, sempre que houver razões para crer que ocultam armas ou outros objetos com os quais possam praticar atos de violência (artigo 251.º, nº 1, alíneas a) e b), do CPP).

Por outro lado, a questão das revistas é ainda alvo de consagração na Lei de Segurança Interna (Lei nº 53/2008, de 29 de agosto), que estabelece no seu artigo 29.º, nº 1, alínea a), que *“são medidas especiais de polícia a realização, em viatura, lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, de buscas e revistas para detetar a presença de armas, substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos, objetos proibidos ou suscetíveis de possibilitar atos de violência (...)”*, medidas estas, porém, que, nos termos do artigo 30.º do mesmo normativo legal *“(...) só são aplicáveis nos termos e condições previstos na Constituição e na lei, sempre que tal se revele necessário, pelo período de tempo estritamente indispensável para garantir a segurança e a proteção de pessoas e bens e desde que haja indícios fundados de preparação de atividade criminosa ou de perturbação séria ou violenta da ordem pública.”*

Ora, apurou-se no caso em concreto que um grupo de cidadãos ativistas que se encontrava em protesto no dia 22 de maio de 2021 não acatou a ordem dada pelos agentes da PSP para se retirarem do local, tendo sido detidos pela prática de um crime de desobediência a ordem de dispersão de reunião pública, previsto no artigo 304.º, nº 1, do Código Penal, e conduzidos para a [REDACTED] Esquadra para serem identificados.

Apurou-se também que na sequência da detenção e já no interior da esquadra foi legitimamente determinada uma revista a todos os detidos tendo em vista garantir que os mesmos não ocultavam objetos ilícitos consigo, bem como a segurança de todos os presentes até à conclusão do processo de identificação na medida em que teriam de aguardar no mesmo espaço físico.

Porém, e como resulta da factualidade acima descrita, não só não existiu uma coordenação única no que concerne às revistas dos detidos (pois os agentes que as concretizaram – [REDACTED] (nome), [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome) – receberam as ordens através de pessoas distintas, nomeadamente pelo graduado de serviço, pelo supervisor operacional e pelo chefe da EIR, respetivamente), como se infere dos factos apurados que a ordem que foi dada pelo supervisor operacional, até pela forma vaga e indeterminada como foi transmitida, em momentos distintos, ao graduado de serviço e à agente [REDACTED] (nome), foi por eles também interpretada de forma diferente.

Com efeito, dúvidas não restam de que os agentes da PSP que efetuaram as revistas tomaram em consideração a circunstância da maioria dos detidos ser do sexo feminino, providenciando não só por locais distintos para a sua realização, mas também respeitando a privacidade de cada um, tendo sido possível proceder à revista de todas as detidas do sexo feminino por um polícia do mesmo género.

Mas, efetivamente, enquanto os sete detidos do sexo masculino foram revistados por dois elementos da PSP do género masculino que, no cumprimento das ordens que receberam (do graduado de serviço e do chefe da EIR, respetivamente), procederam a uma revista através da palpação por cima da roupa, solicitando previamente aos detidos que retirassem todos os pertences dos bolsos, as

dezanove detidas do sexo feminino foram revistadas por elementos da PSP do mesmo género, que, no cumprimento da ordem de revista pormenorizada que a agente [REDACTED] (nome) recebeu do supervisor operacional, solicitaram às detidas para que retirassem as roupas para verificação (tendo algumas delas retirado voluntariamente a roupa interior) e que afastassem os membros superiores e inferiores por forma a permitir a visualização de áreas corporais onde pudesse ser ocultado algum objeto, assim se evitando o contacto físico por motivos de saúde pública.

Nada mais se apurou, nomeadamente que permita inferir ou concluir, por exemplo, que os agentes da PSP combinaram ou articularam previamente entre si qual o procedimento a adotar para as revistas e, mais concretamente, que seria diferente a abordagem junto das detidas do sexo feminino e dos detidos do sexo masculino. Pelo contrário, e como já referiu, o que se apurou foi a inexistência de uma coordenação única no que respeita à forma como as revistas deveriam ser efetuadas e à interpretação distinta de uma mesma ordem.

Inexistindo, como vimos, normas internas relativamente aos procedimentos a adotar pelos elementos da PSP nas revistas de pessoas detidas, mas apenas o que está previsto na legislação processual penal e na Constituição e ainda na Recomendação IG-6/2017 desta Inspeção Geral, e tendo sido legítima a ordem para que os detidos fossem revistados, a questão que se coloca é então a de saber se perante a dualidade de critérios para os detidos do sexo feminino e masculino, houve violação dos deveres de conduta por parte de algum elemento da PSP e, bem assim, se estamos perante a violação do princípio da igualdade.

Relativamente à violação do princípio da igualdade, desde já se avança que a resposta não pode deixar de ser negativa.

Como é sabido, a proibição da discriminação é regra estrutural do Estado de direito democrático, estando desde logo consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) o princípio da igualdade, que determina que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei e que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de

qualquer direito ou isento de qualquer dever, nomeadamente em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Por outro lado, também o artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa faz eco do princípio da igualdade, ao consagrar no plano constitucional exigências de proporcionalidade e de necessidade na restrição de direitos.

Assim, e de uma forma simplista, o princípio da igualdade consiste em tratar de forma igual o que é igual, e de forma diferente o que é diferente, na medida da própria diferença, razão pela qual se encontra, justamente, interligado o princípio da igualdade com o princípio da proibição da discriminação.

Ora, reportando-nos agora à situação em concreto, teremos de concluir que não houve qualquer discriminação nem violação do princípio da igualdade pois não só todos os detidos foram revistados, como todas as detidas do sexo feminino (à semelhança dos detidos do sexo masculino) foram igualmente revistadas.

É verdade que foram adotados procedimentos distintos pois no caso dos detidos do sexo masculino apenas se procedeu à revista por palpação por cima da roupa, enquanto que no caso das detidas do sexo feminino a revista implicou que se despissem.

Contudo, e sem prejuízo do que *infra* se concluirá, tal circunstância não consubstancia qualquer discriminação nem violação do princípio da igualdade pois, como vimos, não só todos os detidos foram legitimamente revistados, como a diferença dos procedimentos não teve por base qualquer acordo ou conluio entre os agentes da PSP, mas sim a forma como cada um dos agentes interpretou, em momentos distintos e perante a situação em concreto, a ordem que lhes foi dada, por um lado, e a falta de coordenação na transmissão dessa mesma ordem que não foi dada apenas por uma pessoa, por outro.

O princípio da igualdade não implica um tratamento absolutamente igual, antes impõe que situações diferentes possam ser tratadas de modo diferente de acordo com o caso em concreto, pelo que tendo sido levado a cabo uma revista a todos os detidos, e tendo sido adotados os mesmos critérios para todas as detidas do sexo feminino (na mesma medida em que o foram para os homens, embora com procedimentos diferentes), não houve qualquer violação do princípio da igualdade ou discriminação por parte dos agentes da PSP.

Não há dúvida que os agentes da PSP cumpriram a ordem que lhes foi dada para que revistassem os detidos que se encontravam no interior da esquadra e que essa ordem, por ser uma medida especial de polícia na sequência de uma detenção em flagrante delito e posterior permanência em esquadra policial para identificação, foi legítima.

A dúvida prende-se, então, com os procedimentos adotados para as revistas. Terão sido adequados, proporcionais e necessários à prossecução do objetivo visado?

No que concerne à atuação dos agentes [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome) – que revistaram os detidos do sexo masculino –, perante a factualidade apurada e descrita nos pontos 3 a 7 conclui-se que nenhum dever disciplinar foi por eles violado pois, no cumprimento da ordem que receberam, revistaram os detidos de forma zelosa, com correção e urbanidade e de acordo com a ética e deontologia policial a que estão vinculados, e os procedimentos que adotaram para a revista (com recurso à palpação por cima da roupa) revelaram-se adequados, proporcionais e necessários à prossecução do objetivo visado.

Já os procedimentos adotados pela agente [REDACTED] (nome) relativamente às detidas do sexo feminino, descritos no ponto 8 dos factos apurados, apesar de legítimos e legais, como vimos, não se nos afiguram adequados, proporcionais, nem necessários à prossecução do objetivo visado no caso concreto.

Desde logo, não pode deixar de se estranhar que uma mesma ordem transmitida pelo supervisor operacional para que fosse efetuada uma revista pormenorizada a todos os detidos, tenha

sido interpretada de forma tão díspar pelos agentes [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome), pois enquanto o primeiro deu indicações para que fosse efetuada uma revista sumária e de segurança aos detidos do sexo masculino, a segunda entendeu que tal ordem implicava que as detidas se despiassem e afastassem os membros inferiores e superiores por forma a permitir a visualização das várias áreas corporais.

Apesar de inexistirem normas internas na PSP relativamente aos procedimentos a adotar nas revistas de pessoas detidas, e da ordem dada pelo supervisor operacional ter sido vaga e indeterminada, a verdade é que, como acima se deixou expresso, as revistas devem ser efetuadas, para além do mais, sempre que se revele necessário, quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa objetos relacionados com o crime, e principalmente respeitando a dignidade pessoal e, na medida do possível, o pudor do visado.

Exige-se, assim, dos órgãos de polícia criminal que perante o caso concreto, para além da legalidade, tenham em consideração critérios de proporcionalidade e de necessidade na utilização da revista e na ponderação dos procedimentos a adotar para o efeito.

Atendendo à postura de colaboração dos detidos no momento em que foram transportados para a esquadra e à forma calma e pacífica como tudo decorreu, afigura-se-nos que os procedimentos adotados pela agente [REDACTED] (nome) para efetuar a revista não foram corretos na medida em que a interpretação que fez da ordem que recebeu ultrapassou os critérios de adequação, proporcionalidade e necessidade face ao que se estava à procura no caso concreto e ao objetivo visado, o qual seria plenamente alcançado com a utilização da revista por palpação por cima da roupa, o que de resto foi o procedimento adotado relativamente aos detidos do sexo masculino.

Poderia dizer-se que o procedimento adotado pela agente [REDACTED] (nome) resultou de um erro de interpretação da ordem dada pelo supervisor operacional para que procedesse a uma revista pormenorizada das detidas e, por esse motivo, aliado ainda a questões de saúde pública, estaria justificado.

Acontece, porém, que sendo as revistas a pessoas detidas uma medida especial de polícia que constitui também o cerne da atividade policial, a interpretação que foi feita pela senhora agente e o alegado erro em que incorreu não pode deixar de se ter como censurável pois os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação em que devem assentar os procedimentos de revista, por forma a respeitar a dignidade pessoal e, na medida do possível, o pudor do visado, não foram por ela utilizados nem ponderados corretamente.

Com efeito, perante a ordem para proceder a uma revista pormenorizada às detidas, a senhora agente [REDACTED] (nome), sem questionar a ordem ou sequer a forma como a mesma deveria ser concretizada, entendeu solicitar às mesmas que retirassem as roupas para verificação e que afastassem os membros, o que, face ao que estava em causa e se pretendia, excedeu claramente os critérios de necessidade e proporcionalidade, desde logo quando comparado com a interpretação que foi feita da mesma ordem pelo graduado de serviço.

Acresce que as alegadas razões de saúde pública também não justificam os procedimentos adotados pois a atividade policial não é compatível com tais critérios, nem os mesmos podem justificar excessos.

Nesta conformidade, afigura-se-nos que a agente da PSP [REDACTED] (nome) violou, com a sua conduta, os deveres de zelo e de apurmo.

Uma última nota para referir que apesar das agentes da Divisão de Segurança [REDACTED] que fizeram o apoio operacional à [REDACTED] Divisão Policial, terem procedido às revistas das detidas da mesma forma, apurou-se que no momento em que chegaram à esquadra as revistas já tinham sido iniciadas pela agente [REDACTED] (nome), limitando-se aquelas a revistar as detidas de acordo com os procedimentos que já estavam a decorrer e de acordo com o que lhes foi transmitido pela referida agente, pelo que se nos afigura inexistir qualquer conduta suscetível de consubstanciar a violação, pelas mesmas, de qualquer um dos deveres gerais e especiais a que devessem obediência, nem sequer a título negligente.

*

Em face do supra exposto, afigura-se-nos existir fundamento para a instauração de processo disciplinar à Senhora Agente da PSP [REDACTED] (nome), o que será proposto de seguida.

Acresce que, como já se referiu, perante a ausência de normas internas na PSP relativamente aos procedimentos a adotar nas revistas de pessoas detidas, entende-se ser pertinente, e também será proposto de seguida, fazer uma recomendação à Direção Nacional da PSP para que se reúna no sentido de organizar um manual de boas práticas no âmbito das revistas a efetuar pela PSP a pessoas detidas, que observem o cumprimento dos direitos, liberdades e garantias, criando por exemplo um escalonamento de situações para a necessidade de efetuar as revistas intrusivas simples/sumárias com recurso a palpação e as revistas intimistas, garantindo, como não poderá deixar de ser, clara liberdade ao agente da PSP para que possa tomar essa decisão consoante o caso concreto.

*

V - PROPOSTA:

Nos termos e pelos fundamentos acima referidos, propõe-se a instauração de processo disciplinar, por violação dos deveres de zelo e de apurmo à Senhora Agente da PSP [REDACTED] (nome) (M [REDACTED]).

Mais se propõe uma recomendação à Direção Nacional da PSP no sentido de se reunir e organizar um manual de boas práticas no âmbito das revistas a efetuar pela PSP a pessoas detidas, que observem o cumprimento dos direitos, liberdades e garantias, criando, por exemplo, um escalonamento de situações para a necessidade de efetuar as revistas intrusivas simples/sumárias

com recurso a palpação e as revistas intimistas, garantindo, como não poderá deixar de ser, clara liberdade ao agente da PSP para que possa tomar essa decisão consoante o caso concreto.

*

À consideração da Excelentíssima Senhora Inspetora-Geral da Administração Interna.

Lisboa, 16 de março de 2022

A instrutora,

Estela Vieira